



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA nº 66/16
Luxemburgo, 21 de junho de 2016

Acórdão no processo C-15/15
New Valmar BVBA / Global Pharmacies Partner Health Srl

A obrigação de emitir faturas transfronteiriças exclusivamente numa língua específica, sob pena de nulidade, infringe o Direito da União

As partes devem ter a possibilidade de redigir essas faturas noutra língua que conheçam e que faça igualmente fé como a língua imposta

Este processo diz respeito a um litígio, relativo a faturas não pagas, entre a New Valmar, sociedade estabelecida na região neerlandófona da Bélgica, e a Global Pharmacies Partner Health («GPPH»), sociedade estabelecida na Itália. A GPPH invocou a nulidade das faturas com a alegação de infringirem normas linguísticas que, segundo ela, relevam da ordem pública belga. Com efeito, segundo a legislação flamenga, as empresas estabelecidas na região em questão devem utilizar a língua neerlandesa na redação, designadamente, dos atos e documentos previstos na lei. Ora, todas as menções standard e as condições gerais constantes dessas faturas foram redigidas em italiano e não em neerlandês. Na pendência do processo, a New Valmar enviou à GPPH uma tradução das faturas em neerlandês. O tribunal belga esclareceu que as faturas litigiosas eram e continuam apesar disso a ser nulas.

A New Valmar não contesta que as faturas não respeitam a legislação linguística. Contudo, alega, além do mais, que essa legislação é contrária ao Direito da União, em particular às normas sobre livre circulação de mercadorias. Nestas circunstâncias, o rechtbank van koophandel te Gent (tribunal de comércio de Gand, Bélgica) submeteu uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça constata que a legislação linguística em questão constitui efetivamente uma restrição à livre circulação de mercadorias no seio da U.E.

Ao privar os operadores em causa da possibilidade de escolherem livremente uma língua que dominem conjuntamente na redação das suas faturas e impondo-lhes uma língua que não corresponde necessariamente à que convencionaram utilizar nas suas relações contratuais, essa legislação é apta a aumentar o risco de contestação e de não pagamento das faturas. Com efeito, os destinatários das faturas poderiam ser incentivados a invocar a sua incapacidade, real ou não, de compreensão do conteúdo das faturas para se oporem ao seu pagamento.

Ao invés, o destinatário de uma fatura redigida numa língua diferente do neerlandês, tendo em conta a nulidade que vicia essa fatura, poderia ser incentivado a contestar a sua validade exclusivamente por esse motivo, mesmo que a fatura tivesse sido redigida numa língua por si conhecida. Tal nulidade poderia ainda ser a fonte de inconvenientes significativos para o emitente da fatura, como, por exemplo, a perda de juros de mora.

No respeitante à questão de saber se essa legislação é justificada por um ou mais objetivos legítimos, o Tribunal de Justiça considera, por um lado, que ela permite efetivamente preservar o uso corrente da língua neerlandesa na redação de documentos oficiais, como as faturas, e, por outro, é apta a facilitar as fiscalizações desses documentos pelas entidades nacionais competentes.

Todavia, para satisfazer as exigências colocadas pelo Direito da União, a legislação deve ser proporcionada a esses objetivos.

Ora, no caso em apreço, uma legislação de um Estado-Membro que não se limitasse a impor a utilização da sua língua oficial na emissão de faturas relativas a transações transfronteiriças mas que também permitisse a elaboração de uma versão com valor legal das mesmas faturas numa língua do conhecimento das partes seria menos atentatória da liberdade de circulação das mercadorias do que a legislação em questão, continuando a ser apta a garantir os mesmos objetivos.

O Tribunal de Justiça considera portanto que a legislação em causa vai para além do que é necessário para atingir os objetivos que prossegue e não é proporcionada.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667